ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.720161/2008-76

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10120.720161/2008-76
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-005.351 – 2ª Turma**
Sessão de	30 de março de 2017
Matéria	ITR
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	JONAS TEODORO FRANCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ADA ATO.DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Incabível a manutenção da glosa da ARL Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel efetuada antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)
Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)
Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula

Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, fls. 302/311, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº, 2101002.549 julgado na sessão do dia 6 de março de 2015, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, o qual deu provimento em parte ao recurso, para restabelecer a exclusão da tributação sobre a área de Reserva Legal averbada."

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

RESERVA LEGAL CONSTITUÍDA. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL.

Reconhecimento de Reserva Legal que tenha sido constituída e averbada com a participação do órgão ambiental na definição/aprovação das áreas.

SIPT. PROVA CONTRÁRIA. O direito de prova do VTN informado na DITR é do contribuinte. Caso não exerça esse direito, aplica-se o arbitramento, conforme o art.14 da lei Lei nº 9.393/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Na origem, trata o presente processo de Auto de Infração relativo a ITR, exercício 2005. por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$27.003,37, dos quais R$10.981,00 correspondem a imposto, R$8.235,75 a multa de ofício, e R$7.786,62, a juros de mora calculados até 31/10/2006. juros de mora calculados até 31/10/2006.

Diante de tal lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de e-fls. 40/48, alegando a insubsistência do Auto de Infração.

A 1ª Turma da DRJ de Brasília/DF, conforme acórdão nº 03-22.385, de e-fls. 91/100, julgou procedente o lançamento.

Intimado de tal decisão, houve a interposição de Recurso Voluntário, e-fls. 108/117, que foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, na sessão do dia 27 de outubro de 2011, sendo dado parcial provimento ao recurso voluntário

Após a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de e-fls. 134/150, requerendo a reforma do acórdão recorrido para que seja restabelecida a decisão de 1ª instância.

Acórdãos ns. 301-30.475:e 302-36.585, utilizados como paradigmas, apresentam as seguintes ementas:

"ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A Área do imóvel definida como de reserva legal so poderá ser considerada isenta se a averbação tiver ocorrido na data da ocorrência do fato gerador do ITR/97, e não em data posterior.

Negado provimento por unanimidade". (Acórdão referente ao processo nº 10920.000964/00-94)

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - TTR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada ha margem da inscrição de matricula do referido imóvel , junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior ã da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente. Nos casos de "posse", o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, celebrado com órgão ambiental estadual, substitui a averbação daquela Area, nos termos supraindicados, sujeitando-se, contudo, ao mesmo limite temporal da referida averbação.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC.

O cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3Q, do artigo 61, da Lei n 9 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DE OFÍCIO.

0 art. 44, da Lei n9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de oficio nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PELO VOTO DE QUALIDADE".

Conforme despacho de e-fls. 154/157, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido, para que seja rediscutida a necessidade de prévia averbação no registro de imóveis e de apresentação tempestiva do ADA, para comprovação da área de Reserva Legal.

O Contribuinte tomou ciência do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho de admissibilidade do Recurso Especial, conforme o AR de folhas 165 não apresentou contrarrazões de folhas 167/171 requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual o conheço.

Conforme Exame de admissibilidade de e-fls. 154/157, O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional pretende a rediscussão de uma matéria:

(i) a necessidade de prévia averbação no registro de imóveis e de apresentação tempestiva do ADA, para comprovação da área de Reserva Legal.

O contribuinte anexou aos autos documentos de processo junto ao IBAMA, datado de 10/05/2002 (anterior ao fato gerador), que trata de AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL da propriedade Fazenda Bom Jardim, com área de 13.515,00ha

Ao analisar o presente caso, a DRJ alegou que:

> *" A área declarada de utilização limitada/reserva legal, integralmente glosada pela autoridade fiscal, além de estar averbada à época do respectivo fato gerador, deveria ter o requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para fins de exclusão do ITR."*

Neste mesmo sentido, essa E. CSRF já se manifestou no acórdão 9202-005.124, razão pela qual adoto o posicionamento ali expresso.

> *A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.*
>
> *Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e para isso adoto as razões do acórdão 9202.02146, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire. Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:*
>
> *(...)*
>
> *Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.*
>
> *A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de*

reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

(...)

Conforme apontado anteriormente, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural ITR. Bem como existência de ADA para reconhecimento da área como de preservação permanente.

O argumento principal da Fazenda Nacional reside no fato de que para fins de isenção de ITR, a partir do exercício 2001, inclusive este, o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR.

Saliento que a partir de 2001, para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil. Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

A meu ver não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

Do mesmo modo, que no tocante a comprovação da existência da área de utilização limitada para fins de APP, a meu ver não é necessária única e exclusivamente por meio de ADA, pois adoto o entendimento de que existem outros documentos hábeis a esta comprovação.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas. No caso dos autos, observo que o contribuinte apresenta ADA datado de 20.12.2005 e Laudo Técnico de dezembro de 2005, os

quais considero como documento hábil para comprovação legal exigida em lei, mesmo para o exercício de 2002.

Quanto a APP, saliento que no meu entendimento pessoal para configuração da área de preservação ambiental não é obrigatório que a comprovação da natureza da área se dê por meio da exibição de ADA, podendo esta ser feita por qualquer meio de prova.

Contudo saliento aqui que a maioria do colegiado entende diferente, devendo para comprovação de APP o ADA ser anterior ao inicio da ação fiscal 26.05.2006 e para comprovação da área de reserva legal, que a averbação da área antes da data do fato gerador supre a inexistência do ADA.

Assim entendo deva ser mantido o acórdão recorrido, pois a averbação da área de reserva legal antes do fato gerador supre a ausência de ADA para área de reserva legal, quanto a APP o ADA anterior ao inicio da ação fiscal pode ser aceito como documento hábil, servindo como comunicação a autoridade florestal ou ambiental.

Diante de todo exposto nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Patrícia da Silva